

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2230/77

PROC. DRE-C Nº 4268/75

INTERESSADO: Colégio Comercial "D. Pedro II" - Americana

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1 0 5 3 / 7 7 - CPG - Aprov. em 30/11/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Pelo ofício com data de 10/5/1975, a direção do Colégio Comercial "D. Pedro II", de Americana, requereu ao Coordenador do Ensino Básico e Normal a homologação dos atos escolares praticados no período de 03/3/75 a 24/4/75 referente aos cursos supletivos - Modalidade Suplência - do ensino de 1º e 2º graus.

1.2 - A portaria CEBN referente à autorização para o funcionamento dos cursos foi publicada no Diário Oficial de 30/4/75, ao passo que o período letivo teve início a 03/3/75.

1.3 - O protocolado foi encaminhado a DRE de Campinas que, pelo Comunicado Conjunto COGSP-CEI-CENP, de 07/8/76, teria autoridade competente para a homologação.

1.4 - O Serviço de Ensino Supletivo - Divisão de Currículo - da Coordenação de Estudos e Normas Pedagógicas, considerando o que dispõe os artigos 17, 19, 23, 24, 25 e 28 (especificamente os artigos 23 e 24), sugere o encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Educação, sendo tal medida aprovada pela Sra. Coordenadora.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A Portaria CEBN, de 29/4/75, autorizou, a título precário, o funcionamento dos cursos supletivos - Modalidade Suplência - em nível de 1º e 2º graus.

2.2 - Os cursos em apreço, consoante o disposto no artigo 4º da referida Portaria, ficaram subordinados, para fins de inspeção, orientação e supervisão, a 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal da DRE de Campinas.

2.3 - A solicitação do estabelecimento de ensino para a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, no período de 03/3/75 (início das aulas) a 24/4/75 (publicação da Portaria), não produziu opinião contrária dos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

2.4 - Pelos Pareceres CEE nºs 381/77, de 25/5/77 e 689/77, de 17/8/77, oriundos, respectivamente, das Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus, foram aprovados os planos de ensino supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus.

2.5 - Não havendo manifestação em contrário das autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação, nosso voto é favorável ao atendimento do pedido da direção do Colégio Comercial "D.Fedro II", de Americana.

2.6 - Este Conselho tem opinado favoravelmente em casos semelhantes.

2.7 - A douta Câmara do Ensino do Segundo Grau, ouvida sobre o assunto em tela, aprova a conclusão do presente parecer.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que sejam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos dos cursos de ensino supletivo - Modalidade Suplência - em nível de 1º e 2º Graus, no período de 03/3/75 a 24/4/75, no Colégio Comercial "D.Pedro II", sito na Rua Dr. Penteado nº 85, em Americana.

São Paulo, 8 de novembro de 1977

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 9 de novembro de 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente